É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

29-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Cristina A. R. Tomaz Casimiro*.

305412099

Anúncio n.º 18918/2011

Processo: 19565/11.5T2SNT — Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Caixa Económica — Montepio Geral

Insolvente: Rui Manuel Gonçalves Duarte

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 23-11-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Rui Manuel Gonçalves Duarte, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 175360740, BI — 8498917, Segurança social — 10098479851, Endereço: Rua Jaime Cortesão, Lote 95, 4 C, Monte Abraão, 2745-284 Queluz com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Manuel da Silva Teodoro, Endereço: Rua Bombeiros Voluntários, 1-B e 3 R/c Esqº., 2675-305 Odivelas

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-02-2012, pelas 11:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Belinda Coronel*.

305414675

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 18919/2011

Processo: 2310/11.2TJLSB
Insolvência pessoa singular (Apresentação);

N/Referência: 11514222

Insolvente: Ana Maria Monteiro Ferreira.

Credor: Cofidis e outro(s).

No 2.º Juízo Cível de Lisboa — 1.ª Secção de Lisboa, no dia 14-11-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Ana Maria Monteiro Ferreira, estado civil: Divorciada, NIF 183029674, BI — 6058196, Endereço: Rua Flor Serra, 11, 1500-000 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Av. Visconde Valmor, 23, 3.º Esq., 1000-290 Lisboa;

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º- CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-01-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Filipa Reis Santos.* — O Oficial de Justiça, *Manuel Chaveiro.*

305379157

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 18920/2011

Processo: 1439/09.1TJLSB
Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Abílio Martins Ferreira, NIF — 104713569, BI — 5199369, Segurança social — 12022110446, Endereço: Av. de Roma, N.º 68, 2.º Esq. B, 1700-350 Lisboa

Administrador/Fiduciário:

Rui Manuel Corrêa Lacerda Coimbra, Endereço: Av. 5 de Outubro, 56, 5.º, 1050-058 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada em razão de, por despacho datado de 22/12/2009, transitado, ter sido admitido liminarmente o incidente de exoneração do passivo restante e determinado que o rendimento disponível dos devedores fosse cedido ao fiduciário, nos cinco anos subsequentes.

Efeitos do encerramento:

Cessação de todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo do disposto no artigo 234.º do CIRE — cf. artigo 233.º, n.º 1 alínea *a*) do CIRE.

25 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Barros.* — O Oficial de Justiça, *Álvaro Augusto G. Lameiras*.

305419698

Anúncio n.º 18921/2011

Processo: 2176/10.0TJLSB — Insolvência pessoa singular N/Referência: 11532671 (Apresentação)

Insolvente: Luís Miguel de Andrade Segurão Pinto Cardoso, Médico, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 09-08-1963, concelho de Lisboa, freguesia de São Domingos de Benfica [Lisboa], nacional de Portugal, NIF 133766080, BI 6213041, Endereço: Av. Álvares Cabral, 32, 2.º Dt.º, 1250-018 Lisboa

Fiduciário: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, 5, 3.º, Lisboa, 1070-194 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por não ter lugar liquidação ou rateio e ter sido proferida decisão liminar de cessação do rendimento disponível da devedora à fiduciária, nos termos do artigo 239.º do CIRE.

Efeitos do encerramento:

a) A cessação de todos os efeitos que resultarem da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposições dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo do disposto no artigo 234.º do CIRE (cf. artigo 233.º n.º 1, alínea *a*) do CIRE);

b) A cessação das atribuições do administrador da insolvência.

28-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Pedro Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Figueiredo*.

305405424

8.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 18922/2011

Processo: 1061/11.2YXLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência 11426492

Insolvente: Maria do Rosário da Silva e Rosa Ferreira
Credor: Banco de Investimento SA e outros

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria do Rosário da Silva e Rosa Ferreira, viúva, NIF — 164813969, Endereço: Rua D. Pedro V, N.º 38, 1250-094 Lisboa.

Administrador de Insolvência: José da Cruz Marques, NIF — 190694009, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Fiduciário: José da Cruz Marques, NIF — 190694009, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante, tendo sido designado o Sr. administrador José da Cruz Marques para exercer as funções de fiduciário

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

07-12-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Miguel Poças.* — O Oficial de Justiça, *Maria Filomena Cunha*.

305441178

9.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 18923/2011

Processo: 1304/11.2YXLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 11408961

Insolvente: Serafim Filipe Costinha Guerra
Credor: Banco Mais, S. A. e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Serafim Filipe Costinha Guerra, nascido(a) em 28-02-1973, nacional de Portugal, NIF 192962566, BI 10061992, Endereço: Praceta António Feliciano Bastos N.º 1-1.º Esq., 2670-529 Loures

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

José da Cruz Marques, NIF 190694009, Endereço: Rua Padre António Vieira N.º 5-3.º, Lisboa, 1070-194 Lisboa

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;